



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 578/2023

Dispõe sobre a largura da pista de rolamento e faixas de domínio das estradas do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para efeitos desta Lei são consideradas estradas municipais aquelas destinadas ao uso público e de interesse do município.

Art. 2º As estradas municipais são classificadas da seguinte forma:

- I - principais: aquelas destinadas à ligação da sede do município às sedes dos municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal através das estradas federais ou estaduais;
- II - secundárias: as que ligam a sede do município com suas localidades principais (distritos e comunidades);
- III - vicinais: as que interligam localidades (comunidades) ou que façam conexão com estradas secundárias ou primárias.

Art. 3º A pista de rolamento nas estradas municipais terá uma largura mínima de:

- I - principais: 10 (dez) metros;
- II - secundárias: 7 (sete) metros;
- III - vicinais: 6 (seis) metros.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de domínio para as estradas municipais:

- I - principais: 12 (doze) metros para cada lado delimitados a partir de seu eixo;
- II - secundárias: 10 (dez) metros para cada lado delimitados a partir de seu eixo;
- III - vicinais: 8 (oito) metros para cada lado delimitados a partir de seu eixo.

§ 1º Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos das faixas de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a 6 (seis) metros no caso de estradas principais, de 5 (cinco) metros no caso de estradas secundárias e de 4 (quatro) metros no caso de estradas vicinais, medidos a partir do centro do cruzamento.

§ 2º As estradas municipais já existentes na data de entrada em vigor desta Lei, com dimensões diferentes das indicadas neste artigo, deverão ser gradativamente adaptadas às disposições desta, respeitadas condições estruturais e orçamentárias.

Art. 5º Aos proprietários das áreas marginais às estradas municipais bem como a qualquer pessoa é vedado:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- I - obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela municipalidade ao longo das estradas;
- II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora das estradas;
- III - dispersar ou escoar os excessos de águas pluviais de sua propriedade nas estradas;
- IV - erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada;
- V - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos, bem como sinais de trânsito existentes nas estradas;
- VII - instalar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos ou pessoas;
- VIII - danificar, de qualquer modo, as estradas municipais;
- IX - plantar vegetação de porte que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa transitável, ou que venha prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos e a sinalização.

Parágrafo único. Compete ao proprietário de áreas marginais proceder à capina, roçagem, supressão ou poda da vegetação que possa comprometer a faixa de domínio ou a visibilidade nas estradas municipais.

§ 1º Consideram-se os aspectos da vegetação para sua classificação, consubstanciando-se na vegetação arbórea (árvores), arbustiva (arbustos) e herbácea (ervas, gramíneas).

§ 2º No que concerne à vegetação arbórea, para sua supressão, o proprietário necessitará de autorização do órgão competente.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º ensejará em notificação pelo Poder Executivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas medidas sanatórias.

Parágrafo único. O Poder Executivo executará a verificação de atendimento da notificação que, se não atendida em novo prazo de 30 (trinta) dias, ensejará na instauração de processo administrativo que se iniciará com a lavratura de auto de infração, respondendo pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo e conterà:

- I - o nome da pessoa natural ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração, seu local, hora e data;
- III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;
- IV - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;
- V - o prazo para defesa;
- VI - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de, no mínimo, uma testemunha.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado da infração por meio de carta registrada.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 8º O autuado poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do auto de infração, defesa escrita contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome do órgão ou entidade responsável pela autuação;
- II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF ou CNPJ do requerente;
- III - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Art. 9º A defesa não será conhecida quando:

- I - for apresentada fora do prazo legal;
- II - não for comprovada a legitimidade;
- III - quando for apresentada de maneira apócrifa.

Art. 10. A defesa deverá ser instruída com cópias do auto de infração e de documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, facultativamente, com a informação do endereço eletrônico (*e-mail*) do requerente para recebimento de notificações.

Parágrafo único. A defesa interposta por procurador deverá estar acompanhada do respectivo mandato com outorga de poderes específicos.

Art. 11. O Secretário Municipal de Obras e Trânsito designará comissão composta por três servidores da Pasta, a quem competirá receber a defesa, instruir o processo e apresentar relatório conclusivo com sugestão de decisão.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere este artigo deverá apresentar o relatório conclusivo no prazo máximo e improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento do expediente.

Art. 12. Com o relatório da Comissão, o processo administrativo será encaminhado para julgamento pelo Secretário Municipal de Obras e Trânsito.

Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida no prazo máximo e improrrogável de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento do expediente.

Art. 13. Decidido o processo, o interessado será notificado da decisão para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Art. 14. O recurso será interposto perante a autoridade que decidiu o processo e será encaminhado, para fins de julgamento, ao Prefeito Municipal, que disporá do prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encaminhamento do recurso, para julgamento.

Art. 15. Decidido o recurso o recorrente será notificado da decisão e, em caso de procedência do auto de infração, da penalidade imposta e dos procedimentos para o cumprimento da decisão.

Parágrafo único. O interessado será, no mesmo ato, intimado para adoção de medidas sanatórias daquela infração que deu ensejo à lavratura do auto de infração no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias corridos contados da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 16. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, não conhecida ou julgada improcedente a defesa, será aplicada ao infrator penalidade de multa no valor de 10 (dez) UFPMF - Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua expedição sendo que, transcorrido o referido prazo sem pagamento, será lançada correção monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17. É definitiva a decisão proferida no processo administrativo quando esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou, quando interposto recurso, este tiver sido julgado.

Art. 18. Após a imposição de penalidade, e não havendo sua regularização, será o expediente encaminhado à Procuradoria Municipal para adoção de medida judicial destinada ao cumprimento da obrigação.

Art. 19. Quando necessária abertura, alargamento ou prolongamento de estradas naquilo que exceder à faixa de domínio, o Poder Executivo agirá em acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, caberá ao Poder Executivo promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos de legislação em vigor.

Art. 20. Sempre que os munícipes representarem à Administração Pública sobre a conveniência de abertura ou modificação de estradas municipais, deverão instruir a representação com memorial descritivo e justificativo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Formiga, em 17 de julho de 2023.


ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 115/2023

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 17 de julho de 2023

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA	
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO	
Recebido em	09h05 do
dia	18/07/2023
<i>Clata</i>	

Senhor Presidente,

Compete aos municípios, em decorrência do disposto na Constituição da República (art. 30, I), legislar em assuntos de interesse local.

A matéria que se pretende regular com a presente propositura é a das estradas municipais, assunto de extrema relevância e interesse público.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), as vias são classificadas conforme sua utilização (art. 60, *caput*), se distinguindo entre vias urbanas e rurais. Enquanto as vias rurais se dividem entre rodovias e estradas, sendo as rodovias as vias pavimentadas (asfalto, concreto, pedregulhos etc.), as estradas não contam, em regra, com tal estrutura.

O Município de Formiga, como é sabido, possui extensa malha viária rural, e suas estradas dizem respeito a seus limites e às conexões com outros municípios, distritos, bem como às estradas federais e estaduais, se classificando entre principais, secundárias e vicinais.

A fim de se garantir a fluidez em seu tráfego, serão definidas suas respectivas larguras, inclusive de suas faixas de domínio, o que deverá ser observado pelos proprietários de imóveis existentes em seus entornos, ocasionando em infração passível de multa seu desacato.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG